



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS  
Gabinete do Desembargador Norival Santomé  
**6ª Câmara Cível**

**APELAÇÃO CÍVEL N. 187560-61.2013.8.09.0048 (201391875605)**

**COMARCA DE GOIANDIRA**

APELANTE SANEAMENTO DE GOIÁS S/A SANEAGO

APELADO MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATOR Dr. **MARCUS DA COSTA FERREIRA**  
*Juiz Substituto em 2º Grau*

**VOTO DO RELATOR**

Recurso que atende as condições formais de admissibilidade.  
Dele conheço.

A questão posta em debate é singela :

A Saneago foi condenada no pagamento de dano moral coletivo, em razão de ter fornecido água, cuja qualidade destoa do padrão normalmente aceito, ao Povoado de Veríssimo, localizado em Goiandira.

É fato incontroverso que houve sim, o uso da água oriunda do



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS  
Gabinete do Desembargador Norival Santomé  
6ª Câmara Cível

2

Poço 2, distrito de Goiandira.

É também incontroverso que tal água não atende ao padrão comum de qualidade, estando aquém dele. A Saneago admite isso em diversas passagens processuais, inclusive na apelação.

Contrapondo-se à condenação, a empresa apelante alega : 1) que tal fornecimento era necessário em razão das circunstâncias, sob pena do povoado ficar sem água no período em questão; 2) a situação durou entre dois e três dias, tão somente; 3) a iniciativa não causou nenhum dano aos consumidores; 4) o valor indenizatório é excessivo e compromete a sobrevivência da empresa apelante.

Pois bem.

Causa impressão a primeira alegação da apelante no sentido de que ou ela fornecia a água fora dos padrões de qualidade aos consumidores do Povoado de Veríssimo, ou os deixava sem abastecimento. Assim, optou pela primeira alternativa como medida de resguardar o fornecimento de água, sugerindo que é melhor uma água de pouca qualidade do que nenhuma água.

Seu raciocínio é engenhoso, mas não convence.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS  
Gabinete do Desembargador Norival Santomé  
6ª Câmara Cível

3

Explico :

Como já disse, trata-se de um povoado. É dizer : uma localidade que sequer alcançou o patamar de município embora a História nos ensine que o Povoado de Veríssimo já teve seu auge quando ali passava a estrada de ferro. Seus moradores atuais são pessoas simples, já que a sofisticação não é própria do local. Segundo depoimentos colhidos na fase do inquérito civil público, a maioria das casas não tem caixa d'água (f. 32) e utilizam diretamente a água fornecida pela Saneago. Esta, por sua vez, tinha à sua disposição dois poços para atender a população local : um deles, de água “boa”, localizado num antigo pátio escolar e o outro, de água “ruim”, localizado perto do rio que dá nome ao Povoado (f. 34, depoimento do Sr. José de Souza, funcionário local da Saneago)

Mas o Poço 1, da água de boa qualidade, é “movido” à bomba e quando esta estragava, a Saneago “não tinha outra alternativa a não ser valer-se do Poço 2”.

E isso é o que respalda a alegativa da apelante no sentido de que, inviabilizado por qualquer motivo o uso do Poço 1, ou ela fornecia água do Poço 2 ou o Povoado ficaria sem abastecimento.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS  
Gabinete do Desembargador Norival Santomé  
6ª Câmara Cível

4

Sua tese, porém, não procede.

Inicialmente, é de se ver que, à luz do artigo 22 da Lei 8.078/90, a apelante deve ser considerada como fornecedora de serviço público essencial, devendo fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos, sendo certo que, caso não o faça, estará sujeita à responsabilidade objetiva, como soi ser aos fornecedores em geral.

Em se tratando de responsabilidade objetiva, tem a empresa a obrigação de equipar e adequar ao cumprimento de seus objetivos, fazendo com que os serviços adequados cheguem, de forma ininterrupta, de forma segura, até os consumidores.

Não é demais lembrar que a empresa apelante detem o monopólio na prestação do serviço de distribuição de água tratada naquele, como na maioria dos municípios do Estado de Goiás.

Ocorrendo falha na bomba destinada ao abastecimento da pequena comunidade, em um momento de pouca ludicez, a empresa entendeu em servir a comunidade com água que sabidamente era imprópria ao consumo, julgando ser assim melhor do que permitir a interrupção no fornecimento.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS  
Gabinete do Desembargador Norival Santomé  
6ª Câmara Cível

5

Neste infeliz momento, deixou de se valer da proteção legal que tantas vezes utiliza, especialmente para interromper o fornecimento de água tratada àqueles que se tornam inadimplentes com o pagamento da fatura.

*Lei. 8.987/95*

*Art. 6.....*

*§ 3o Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:*

*I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e,*

*II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade. ( grifo meu)*

Nenhuma consequência adviria à empresa, caso interrompesse o fornecimento do serviço, em virtude da queima de equipamento, até que, em período razoável, o substituísse, retornando ao regular fornecimento do essencial serviço.

Ao contrário disso, esquecendo-se que servia a consumidores, antes seres humanos, optou, por seu agente naquela localidade, a fornecer água sabidamente contaminada e imprópria para o consumo, tanto que a própria



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS  
Gabinete do Desembargador Norival Santomé  
6ª Câmara Cível

6

empresa já havia lacrado a fonte de onde era retirada.

Certamente que em se tratando de serviço essencial, a empresa deveria se munir dos cuidados objetivos em manter peças de reposição ou mesmo bomba reserva, que permitisse a rápida solução do problema, sem sujeitar os consumidores à falta do produto por longo período, ou à utilização de água imprópria.

Ora, ao deixar a população do Povoado de Veríssimo refém da uma única bomba para viabilizar o fornecimento de água, sob pena de uso de água inadequada ou água nenhuma, a Saneago trai a missão que lhe é confiada no exercício de sua atribuição.

Consta, aliás, do site da própria Saneago que ela “*é uma das empresas líderes em captação de recursos. Isso, graças ao investimento na elaboração de projetos de grande impacto social. A área de expansão da empresa tem buscado, por meio dessas iniciativas, as soluções ideais para antigos problemas e novas realidades.*” (<http://www.saneago.com.br/2016/#institucional>)

Ora, compete-lhe então ter alternativa outra que as apresentadas ao Povoado de Veríssimo !!!



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS  
Gabinete do Desembargador Norival Santomé  
6ª Câmara Cível

7

Colocar a população em questão na encruzilhada do abastecimento ruim ou nenhum é, realmente, falhar na sua condição de fornecedora de produto essencial, pelo qual não deixou de cobrar, mesmo com a deficiência em sua prestação.

Essa compreensão que decorre da análise de todo o conteúdo dos autos é o bastante para referendar o entendimento contido na sentença, na parte em que se afirma : *“Destaca-se nesse contexto, os contornos sociais do dano trazido à baila, haja vista que resultante da má prestação de um serviço, no caso, abastecimento de água, que atingiu uma coletividade e como tal, um número indefinido de indivíduos, não se sabendo ao certo precisar quantas pessoas exatamente consumiram água fora dos padrões mínimos de consumo.”* (f.268/269)

Aliás, para concluir que a água então fornecida estava fora dos padrões 'normais' de consumo, o magistrado sentenciante fundou seu entendimento em laudo pericial elaborado pela própria Saneago e no qual se afirma textualmente :

**“Os resultados do poço 2 apresentam não conformidade em relação à turbidez, cor aparente e presença de coliforme *total* (sic), portanto ele foi desativado.**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS  
Gabinete do Desembargador Norival Santomé  
6ª Câmara Cível

8

Analisando o histórico de resultados físico-químicos e bacteriológicos da saída do tratamento **durante o ano de 2012**, em conjunto com os resultados enviados pelo Laboratório da Regional, podemos concluir que a água do reservatório **atende ao padrões de potabilidade** para a rede conforme estabelecido pela referida Portaria no poço 1 . No entanto, **o poço 2 que se encontra na APP da empresa Goiás Sul não atende a Portaria**, portanto esse poço está desativado.”

Desse laudo, adotado como razão de decidir na sentença – f. 266 – extrai-se que o poço 2 foi investigado durante o ano de 2012, tendo-se constatado até presença de coliforme fecal e que ele não atendia as condições de potabilidade, ou seja, de consumo humano.

Portanto, correta a sentença e afastado o primeiro argumento recursal.

Diz ainda a apelante que o “problema” durou pouco dias – dois ou três.

Quanto a isso, há divergências que não chegam a alto grau de





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS  
Gabinete do Desembargador Norival Santomé  
6ª Câmara Cível

9

relevância.

As testemunhas ouvidas na fase do inquérito civil declararam que a situação demorou em torno de quinze dias.

Em audiência, foram ouvidas três testemunhas. A primeira delas disse que o problema durou 15 dias. A segunda, disse que durou 2 a 3 dias e requestionada, disse que a água estava “diferente” durante 15 dias, mas que “ruim mesmo”, dois ou três dias; a terceira testemunha disse que o fato durou entre dois e três dias.

Em todo caso, a duração da má conduta da Saneago é de pouca relevância para o resultado da ação na medida em que a exposição da saúde das pessoas é inegável e resta caracterizada a má prestação do serviço, consoante bem pontuou a sentença.

Ademais, quisesse realmente comprovar quanto tempo demorou o evento danoso, bastava à apelante anexar aos autos os documentos probantes no sentido da retirada e conserto do equipamento alusivo ao poço 1.

Em outras palavras, a Saneago conta com a memória dos consumidores quando poderia ter trazido aos autos elementos mais concretos



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS  
Gabinete do Desembargador Norival Santomé  
6ª Câmara Cível

10

que permitissem partilhar de sua versão dos fatos.

Insta acrescentar que a Saneago não advertiu previamente os consumidores que iria utilizar o Poço 2.

A comunidade foi surpreendida e não tinha noção de quanto tempo duraria o problema. Isso reforça a tese da má prestação do serviço.

Ademais disso, não houve qualquer decréscimo na fatura de consumo, o que chega às raias do absurdo e alcança a má-fé.

Por tudo isso, rejeito os argumentos recursais que invocam a pouca duração do 'problema' e a ausência de dano.

Ora, a comunidade inteira foi submetida ao uso de água fora dos padrões normais, sem qualquer aviso e por tempo que se ignorava, e ainda, sem decréscimo na contraprestação pecuniária ! Isso é dano moral coletivo, como bem salientou o magistrado sentenciante (f. 268/269).

E o valor fixado – cem mil reais – não é excessivo na medida em que atende à razoabilidade, à proporcionalidade e ao propósito pedagógico e punitivo que a orienta, especialmente se considerando não ser este o primeiro



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS  
Gabinete do Desembargador Norival Santomé  
6ª Câmara Cível

11

caso registrado em relação a referida empresa, havendo julgamento recentíssimo de fato semelhante, em comunidade outra, pela douta sexta câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado.

Não creio que tal valor comprometa a sobrevivência da Saneago. Ao contrário, haverá de animá-la a prestar um serviço de melhor qualidade e quem sabe, adotar uma alternativa adequada para o abastecimento do Povoado de Veríssimo, bem como de todo e qualquer consumido, posto se tratar de direito difuso por excelência.

Ao teor do exposto, conheço do presente recurso apelatório mas nego-lhe provimento.

É o VOTO.

Goiânia,

Dr. **MARCUS DA COSTA FERREIRA**  
*Juiz Substituto em 2º Grau*  
Relator



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS  
Gabinete do Desembargador Norival Santomé  
6ª Câmara Cível

[12](#)

**APELAÇÃO CÍVEL N. 187560-61.2013.8.09.0048 (201391875605)**

**COMARCA DE GOIANDIRA**

APELANTE SANEAMENTO DE GOIÁS S/A SANEAGO

APELADO MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATOR Dr. **MARCUS DA COSTA FERREIRA**

*Juiz Substituto em 2º Grau*

Ementa. Apelação cível. Ação civil pública. Obrigação de não fazer. Fornecimento de água fora dos padrões normais de qualidade. Dano moral coletivo. 1. Caracteriza dano



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS  
Gabinete do Desembargador Norival Santomé  
6ª Câmara Cível

13

moral coletivo o fornecimento de água fora dos padrões de qualidade, pondo em risco a saúde dos consumidores. 2. Contribui para a caracterização da má prestação do serviço com o conseqüente dano moral a ausência de prévia informação ao consumidor bem como a cobrança do consumo sem qualquer deferência. 3. Valor arbitrado que atende aos ditames legais. 4. Apelo conhecido e desprovido.